Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3584/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17520/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1880227 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA |
| **RECORRENTE** | : WALDELI DOS SANTOS ROSA |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PROVIMENTO.**

Verificado que o atraso na remessa da documentação não ocasionou prejuízos à instrução do processo ou ao erário, ausente o dolo ou a má-fé na conduta do agente público, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, merece provimento o presente recurso com o fim de excluir a multa imposta por tal infração.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso interposto pelo **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, **alterando-se** os comandos da Decisão Singular DSG-G.JD-9999/2017**,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1620, do dia 31 de agosto de 2017, para **excluir** os itens “II” e “III”, **extinguindo** a multa em relação ao recorrente.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Costa Rica/MS à época, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG n° 1.820.581 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-9999/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1620, do dia 31 de agosto de 2017, que deliberou:

> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 35/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 34/2016, firmada pelo Município de Costa Rica e as empresas Santos e Santos Medicamentos Ltda e Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012 e o disposto no art. 120, caput, I, "a", e II, da RNTC/MS n. 76/2013;
>
> II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> IV – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> V - após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª ICE, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 03, de 2010.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Waldeli dos Santos Rosa apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada. Alegando, em síntese:

> O extrato da Ata de Registro de Preços n° 34/2016 ocorreu dia 20/05/2016 (fls. 233), logo teríamos até o dia 15/06/2016 para fazer a remessa dos documentos, justamente a data da postagem, conforme demonstra Protocolo n° 001707165 (fls. 245/249), ou seja, dentro do prazo previsto em lei.
>
> Dia 26/05/2016 (quinta feira) foi feriado nacional - Corpus Christi;
>
> Dia 27/05/2016 (sexta feira) foi Ponto Facultativo no Município, conforme Decreto 4441/2016
>
> Dia 13/06/2016 (segunda feira) foi feriado no Município - Dia de Santo Antônio, Padroeiro do Município de Costa Rica - Decreto 4150

> Assim sendo, conforme as datas acima expostas e documentos em anexo, teríamos até o dia 15/06/2016 para postar os documentos, justamente data da remessa. Conforme texto extraído da IN TC/MS n° 35/2011, é obrigatório anexar a remessa da 1° Fase também a ata de registro de preços e respectiva publicação.
>
> Todos os documentos pertinentes ao presente procedimento, foram postados dentro do prazo legal conforme exposto acima, motivo pelo qual não há justificativa para interposição de qualquer tipo de multa.
>
> Em que pese o parecer do douto Ministério Público, bem como o voto 1 de Vossa Excelência, apontar o atraso no encaminhamento, os fatos e documentos enviados no presente recursos demonstram que foram cumpridos os prazos legais, motivo pelo qual rogamos vossa reconsideração, ponderando as circunstâncias apresentadas.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes no r. Decisão Singular - G.JD - 9999/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-9999/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de

Saúde, como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo não provimento do presente recurso.

Deixo de acompanhar tal entendimento e passo a expor os motivos.

Ainda que a destempo as contas referentes ao procedimento licitatório Pregão Presencial n° 35/2016 e à formalização da Ata de Registro de Preços n° 34/2016 foram devidamente prestadas, sendo julgadas regulares.

Percebe-se assim que o atraso na remessa da documentação não ocasionou prejuízos, seja à instrução do processo perante este Tribunal de Contas seja ao erário. Não havendo dolo ou má-fé do agente público no sentido de furtar-se ao dever de prestar contas.

Deste modo, a manutenção da sanção arbitrada mostra-se desproporcional. Indo de encontro ao espirito legal, que visa punir aqueles agentes que querem eximir-se do dever de prestar contas para camuflar irregularidades. Não é o ocorre no caso em tela.

Sendo assim, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo pelo provimento do presente recurso com o fim de excluir a multa pela intempestividade na remessa imposta no “item II” da decisão recorrida, assim como o prazo para o seu recolhimento (item III).

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

**DISPOSITIVO**

E, deixando de acompanhar o entendimento firmado pela Divisão de Fiscalização de Saúde e pelo Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

**1) – conhecer** do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

**2) –** no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Costa Rica/MS à época, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG n° 1.820.581 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), alterando-se os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD-9999/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1620, do dia 31 de agosto de 2017, para **EXCLUIR os itens “II” e “III”,** extinguindo a multa em relação ao recorrente; e

**3) –** comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ELL // MSS